



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 1008/2024

REFERÊNCIA: Concorrência pública nº 0003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL – EMEFTI PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO.

RECORRENTE: VIPCOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA

SIGNATÁRIO: Zildete Martins de Souza

DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente a respeito do **RECURSO** apresentado pela empresa **VIPCOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.080.139/0001-68, em face da decisão de inabilitação da empresa recorrente relativamente ao o subtópico 12.9.2, especificamente na alínea (g) “Instalação de sistema SPDA”, do edital de concorrência pública nº 003/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Na concorrência pública nº 003/2023, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada formalmente tempestivamente, dirigidos a Comissão Permanente de Licitação, e protocolizados junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ecoporanga. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí, ou seja dia 06 de fevereiro de 2024, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 (cinco) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Conforme decreto Nº 9.425/2024 que fixou ponto facultativo nos dias 12, 13 e 14 fevereiro de 2024, o último dia para apresentação dos recursos é o dia 15 de fevereiro de 2024.

A empresa **VIPCOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA** (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio de protocolo, as suas razões recursais.

DO RECUSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a decisão da CPL é ilegal e desarrazoada pois:

- (i) A recorrente comprovou sim a execução do referido item;
- (ii) Ainda que assim não entenda o setor técnico e a CPL, devem reconhecer a execução do serviço por similaridade;



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(iii) A instalação de sistema SPDA sequer pode ser considerada um item de maior relevância;

01. A empresa recorrente alega que na CAT apresentada há previsão expressa de execução do item "Para-raios", que é exatamente a função do SPDA e que no dias atuais é comum a utilização dos termos de para-raios para um sistema de SPDA e que em diversos artigos elaborados por engenheiros eletricitas e empresas especializadas em instalação do referido sistema, confirmam que o para-raios é um sistema de SPDA.
02. Alega também que é inquestionável que os termos são sinônimos e que é uma faculdade da pessoa jurídica que elaborou o atestado usar o termo SPDA e que a interpretação restritiva é puramente gramatical adotada pela CPL está a reduzir competitividade do certame e elidindo da licitação empresa que possui total competência técnica para a realização dos serviços. De todo modo, os termos SPDA e para-raios são considerados serviços idênticos, sendo que sua função é única: fazer o direcionamento das descargas elétricas atmosféricas para o solo.

A planilha orçamentária em seu item 12 (SPDA), traz em seus subitens os materiais usados para a execução deste sistema SPDA, vale destacar que os materiais usados em sua execução são similares ao acervo apresentado do profissional sendo tais: haste de aterramento, cabo de cobre nu, conector KS, caixa de aterramento, entre outros. Portanto, mesmo que não reconheça, trata-se exatamente do mesmo serviço e deve-se reconhecer o atendimento da parcela de maior relevância por similaridade dos serviços.

Os tribunais brasileiros possuem esse mesmo entendimento. Segundo o TCU, "Deve-se ter em mente que este tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-plenário). Nesse mesmo sentido:

"9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condição de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela administração pública.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

930
B

03. O item "SPDA" consta na planilha orçamentária com valor total de R\$ 94.287,79 e o valor total do objeto é R\$ 3.416.652,72. Portanto o item "SPDA" representa apenas 2,75% do valor total da obra, o que significa que ele não corresponde a uma parcela de maior relevância por ausência de valor significativo. Isso porque, conforme já sedimentado pelo TCU, um item só possui valor significativo quando representa pelo menos 4% do valor da obra.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na manifestação técnica cautelar 00154/2021-3, em determinou a suspensão da CP nº 003/2021 do município de Marataízes e recomendou que não mais fixasse como parcela de maior relevância item que não representasse pelo menos 4% do valor total da obra.

Vale ressaltar que um item só pode ser classificado como de maior relevância se, CUMULATIVAMENTE, apresentar relevância técnica e valor significativo. Veja-se:

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor" (Acórdão 2992/2011-Plenário).

Desse modo, ainda que o item "SPDA" possua relevância técnica, ele não poderia ser exigido, de forma tão inflexível, como parcela de maior relevância, tendo em vista que se exija cumulativamente a relevância técnica e o valor significativo, o que não há no presente caso.

Conclui-se do pedido:

04. A interpretação formalista e desproporcional adotada pela comissão fez com que apenas 1 das 3 empresas fosse habilitada, de modo que não há competitividade no certame. Ante o exposto, considerando que (i) a empresa comprovou que executou o item exigido como parcela de maior relevância; (ii) ainda que não se considere o atendimento do item por igualdade deve-se reconhecê-lo por similaridade; (iii) o item "SPDA" sequer pode ser considerado como de maior relevância, tendo em vista a ausência de valor significativo; (iv) houve evidente violação ao princípio da igualdade e que (v) o excesso de formalismo adotado pelo setor técnico e encampado pela CPL elidiu toda a competitividade do certame, a decisão deve ser reformada para que a empresa recorrente seja declarada habilitada no certame.

Pelo exposto, requer que seja reconhecido e provido o presente recurso e consequentemente que a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA seja declarada HABILITADA na Concorrência Pública Nº 003/2023.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DA ANÁLISE

A empresa **VIPCOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA** em sua alegação diz que a decisão da CPL é ilegal e desarrazoada pois a recorrente comprovou a execução do referido item, a saber: "Instalação do sistema SPDA".

1. Considerando a análise técnica realizada pelo departamento de engenharia, despacho administrativo nº 048/2024 (fls 922 a 927), a execução do serviço comprovada no Certificado de Acervo Técnico (CAT) nº 001257/2009, fls 518 a 521, com o título "Prestação de serviços referente a instalação de subestação de energia de 225kva e instalações elétricas em edificação industrial", em sua planilha descritiva não consta a instalação de "SPDA" e sim a instalação de para-raios da subestação de energia e, alegaram que os materiais usadas para tal construção são similares a alguns itens do SPDA que comprovariam a capacidade técnica, baseando-se em uma possível similaridade na execução de parte da subestação que inclui quatro itens com nomenclaturas semelhantes aos itens do SPDA.

Foi ressaltado no estudo técnico que os materiais apresentados possuem aplicações distintas, a saber: cabo de cobre nu, haste de cobre para aterramento, para-raios de 5 a 12kV padrão excelsa e caixa para aterramento.

Foram esclarecidas as particularidades de cada sistema e foi demonstradas as distinções construtivas e de funcionamento e detalhados os componentes de cada sistema de forma individual nas folhas 923 a 925.

Em resumo, o SPDA, conforme NBR 5419, é um sistema complexo e integrado que visa proteger edificações contra os efeitos adversos das descargas atmosféricas. Já a implementação de para-raios de média tensão (MT) adere ao conjunto específico de diretrizes estabelecidas pelas normas ABNT NBR 15688, NBR 72306 e NBR 72307. Essas normas visam assegurar a eficácia na proteção do sistema elétrico contra descargas atmosféricas e surtos (distúrbios causados por picos de tensão muito elevados), esse dispositivo é usualmente instalado em postes, próximos aos equipamentos.

2. A referida empresa também alega que a execução do serviço de SPDA deve ser reconhecida por similaridade a execução do serviço apresentado, a saber: "Prestação de serviços referente a instalação de subestação de energia de 225kva e instalações elétricas em edificação industrial".

Vale ressaltar a conclusão do estudo técnico realizado pelo setor de engenharia na página 927, onde é exposto que embora as instalações de SPDA e Para-raios de média tensão possam ter alguns materiais e conceitos básicos em comum, a execução prática desses sistemas requer abordagens distintas e conhecimentos técnicos específicos para aplicação. Essa distinção é crucial para garantir uma execução adequada, eficaz e segura desses sistemas em seus respectivos contextos, além de que o SPDA para o caso de edificações prediais possui complexidade construtiva muito maior.

Portanto conclui-se que o item "para-raios de 5 a 12kV", descrito na CAT referente à "Prestação de serviços de instalação de subestação de energia de 225kVA e instalações



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

932

elétricas em edificação industrial”, **não** apresenta similaridade com o serviço descrito no subtópico 12.9.2 (g) do edital de concorrência pública 003/2023.

3. A empresa recorrente também alega que o subtópico 12.9.2 alínea (g) “Instalação de SPDA”, não deve sequer ser considerada como item de maior relevância conforme consta no edital de concorrência pública Nº 003/2023.

Conforme vemos no subtópico nº 7.1 do edital de concorrência pública nº 003/2023:

Até 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a entrega dos envelopes, QUALQUER PESSOA poderá impugnar o ato convocatório desta licitação por irregularidades na aplicação da Lei 8.666/93 consolidada, devendo a administração julgar e responder à impugnação até o 3º (terceiro) dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O tópico nº 1.4 do edital que fixa a data e horário para a entrega dos envelopes, diz que:


1.4. Serão observadas as seguintes datas e horários para os procedimentos: Recebimento dos envelopes até as 07:30h do dia 28/12/2023.


Conclui-se que não há o que argumentar sobre o item “SPDA” ser ou não, de maior relevância pois, caso a observação fosse de fato válida, deveria ter sido apresentada no período de impugnação deste edital que seria até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a entrega dos envelopes, conforme o subtópico nº 7.1 do certame. Portanto a observação é intempestiva e sem fundamentos.

DA DECISÃO

Diante dos fatos contidos na análise, esta comissão **DECIDE COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso e mantém a inabilitação da empresa recorrente. O certame seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Ecoporanga-ES, 22 de Abril de 2024.


Arthur Ferreira dos Santos Silva
Presidente da CPL
Portaria Nº 129/2024


Homero Leandro Neto
Secretário da CPL
Portaria Nº 129/2024


Seliomar Pereira Da Conceição
Membro
Portaria Nº 129/2024